ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8889

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Adilson Rodrigues Andrade

Data: 24/02/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 07

Espécie: P.L
Categoria: Não votados
Cx: 26-8
Ordem: 04
Nº de fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 15/2015

AUTOR:

Ver. Adilson Rodrigues Andrade

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre a Instalação de Hidrômetros Individuais em Condomínios~~ Residenciais e Comerciais, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 24/02/2015
Comissão Legislação e Justiça.

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Projeto de Lei Nº 15 /2015

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º – Os projetos e construções de novos edifícios no município de Montes Claros deverão prever a instalação de hidrômetros individuais, tanto em condomínios residenciais quanto nos comerciais.

Art. 2º – Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem na planta hidráulica, além de um hidrômetro comum para o condomínio, um individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água de cada uma delas.

Art. 3º – Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

§1º – A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

§2º – O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino como ao aferidor.

PROTOCOLO
EXP. X B.
23/02/2015
10:30H

Gabinete do Vereador Diu Andrade
Av. João Luiz de Almeida, 40 / Sala 22 – Guilhermina - Montes Claros – MG
Tel.(38)3690-5400/ 3690-5418

Art. 4º – Os proprietários de condomínios residenciais ou comerciais construídos, ou em fase de construção, terão o prazo de até 2 (dois) anos contados da data de publicação desta lei para se adaptarem à nova legislação.

§ 1º – As despesas com a instalação desses equipamentos serão arcadas pelo proprietário.

§ 2º – O Condômino que instalar o aparelho fica desobrigado a se submeter à cobrança da água consumida pela fração ideal, proporcional ao valor de sua unidade imobiliária, que se calcula em relação ao conjunto da edificação, mesmo que essa obrigatoriedade se encontre disciplinada na convenção do condomínio.

§ 3° - A instalação de hidrômetros, utilização e sua medição seguirão as normas existentes, ou as que vierem a regulamentar, sob a supervisão da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal.

Art. 5º – A impossibilidade de instalação de hidrômetros em prédios já edificados, por impedimento estrutural do mesmo, deverá ser comprovada por laudo técnico do órgão competente.

Art. 6º – A fiscalização e regulamentação desta lei serão determinadas mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Fevereiro de 2015

Adilson R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR


A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

JUSTIFICATIVA

Tomo a liberdade de encaminhar a referida proposição para que seja submetida ao exame dos demais colegas, considerando as justificativas apresentadas.

A medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia muito importante para a redução do desperdício domiciliar, pois permite que cada um conheça o seu consumo e pague proporcionalmente ao mesmo.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude da cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio obtido através do rateio do volume registrado no hidrômetro do ramal predial pelo número de apartamentos do edifício. Além de injusto socialmente, não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso, tenha procedimentos compatíveis em relação à economia, isto não reflete diretamente na sua conta de água/esgoto.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, seja ele habitado por uma ou dez pessoas, a cobrança dos serviços é feita sempre de forma igual, e o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, pagará como se estivesse consumindo água normalmente.

Com o sistema de medição tradicional o usuário não se sente motivado a reduzir o seu consumo, à utilização racional de água; com isso, o resultado mensal do edifício acaba ficando 30% maior, chegando este aumento, por vezes, a alcançar até 40% do consumo necessário.

Podemos comparar o sistema de medição global tradicionalmente utilizado nos edifícios ao de instalação de um hidrômetro na entrada da rede que abastece um bairro hidraulicamente isolado, e a cobrança de todas as contas pela média de consumo, o que leva a grandes injustiças.

Do lado do usuário a medição individual do consumo de água nos apartamentos induz a mudança de hábitos de consumo, favorecendo então a redução do desperdício. Outro fator importante é que o mesmo sente-se mais justiçado já que pagará por seu consumo real.

Por esta razão a medição individual em apartamentos constitui-se numa metodologia destinada à indução do usuário a uma postura de uso racional de água. Assim, pela importância do assunto, contamos com a atenção dos nobres pares para a aprovação desta propositura e, antecipando agradecimentos, subscrevemo-nos.

Adilson R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 015/2015 QUE "Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.", de autoria do Vereador Adilson Rodrigues Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residencias e comerciais em nosso município.

A princípio referido projeto trata de assunto de interesse local, permitido pela Constituição Federal.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo terceiro, ao nosso sentir, interfere em questão a ser regulamentada por convenção de condomínio, portanto, matéria de competência do Direito Civil, cuja competência é exclusiva da União Federal, o que torna o projeto ilegal por vício de competência.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 15/2015
AUTOR: Ver. Adilson Rodrigues Andrade
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Instalação de Hidrômetros Individuais em Condomínios Residenciais e Comerciais, e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/02/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a instalação de hidrômetros individuais em Condomínios Residenciais e Comerciais.

De acordo com o parecer da Assessoria Legislativa da Casa, o parágrafo primeiro do artigo terceiro, interfere em questão a ser regulamentada por convenção de condomínio, portanto, matéria de competência do Direito Civil, cuja competência é exclusiva da União Federal, o torna o projeto ilegal por vício de iniciativa e inconstitucional por ferir normas e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, acompanha o parecer da Assessoria Legislativa da Casa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Suplente/Vice-Presidente: Idelfonso Pereira Araújo: _____